CÂMARA DE VEREADORES — ORGANIZAÇÃO DE SECRETARIA — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não cabe ação, proposta pelo Executivo Municipal, para anular resolução da Câmara de Vereadores, reorganizando a sua Secretaria e fixando vencimentos de seus funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Sebastião Simões de Lima e outros Recurso extraordinário n.º 53.291 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 5 de agôsto de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o município de São Paulo propôs uma ação ordinária contra a Câmara Municipal de São Paulo para anular a Resolução nº 8, de 1959. Alega o município que nessa Resolução nº 8 da Câmara Municipal se fêz uma reestruturação dos quadros dos funcionários em desobediência à Lei Orgânica, porque quebrou completamente a equiparação de vencimentos dos servidores municipais, e os servidores da Câmara de Vereadores passaram a ter padrões de vencimentos muito superiores aos do funcionalismo local. Além disso, violou também a Lei Orgânica porque esta não admite seja ordenada ou satisfeita nenhuma despesa sem que exista de saldo verba ou crédito votado pela Câmara e, na Resolução nº 8, não constaram recursos hábeis para ocorrer ao encargo da reestruturação nela prevista.

O Juiz de Primeira Instância, no despacho saneador, julgou o município carecedor de ação, entendendo que a Câmara de Vereadores não podia ser demandada num caso desta natureza. Mas o certo é que houve recurso para o Tribunal de Justiça e êste reformou o despacho saneador e mandou que a causa prosseguisse. A decisão, na apelação, tomou-se com voto vencido, ensejando os embargos e, na apreciação dêstes, foi mantido o acórdão, pela procedência da ação. Daí resultou o recurso extraordinária, que foi distribuído à egrégia Segunda Turma, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. A decisão da 2ª Turma foi unânime, no sentido de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

E ementa do acórdão que consubstancia o julgado é muito expressiva, nestes têrmos:

"Recursos extraordinários conhecidos e providos.

Não há ação anulatória de norma legal. Uma lei não se rescinde judicialmente, como um ato administrativo qualquer. Pode, sim, ser desprezada no curso ou no julgamento da ação, mediante declaração de anticonstitucionalidade do Tribunal Pleno, nos têrmos do art. 200 da Constituição federal.

Decisão que, saindo das marcas do artigo 4º do Código de Processo Civil, não atendeu ao princípio de que as Câmaras e Assembléias Legislativas organizam, por critério próprio, as suas secretarias, sem necessidade de consulta ao Poder Executivo. Abertura idônea de verba para ocorrer ao aumento de despesa".

No seu douto voto, o Sr. Ministro Relator fêz considerações sábias em tôrno do ponto de vista que sustentou, dizendo.

"Por outro lado, a iniciativa atribuída ao Chefe do Govêrno quanto às leis que aumentam vencimentos ou criam cargos, literalmente excluída quanto a essa deliberação regimental, tanto na Constituição federal (artigo 67, § 2º) como na estadual (arts. 21 e 22), não é ponto capital. *Simili ratione*, para que se ponha tacha de vício insanável em uma Resolução que, convalescida por leis orçamentárias posteriores, produzia efeito em dois ou três exercícios, como se mostra.

Também não se preferiu o requisito de suprimento de fundos para ocorrer à majoração, pois, ao contrário, fôra explìcitamente cumprido por forma idônea, aliás condizente com a jurisprudência desta Côrte Suprema, que os recorrentes indicam.

Por fim — e aqui está o mais forte motivo do provimento que vou dar — não há ação anulatória de norma legal. Uma lei não se rescinde, judicialmente, como um ato administrativo qualquer. Pode, sim, ser desprezada na lide, se inconstitucional, mas a verifi-

cação da antinomia, e a declaração de que não tem fôrça operante não pertencem a uma Câmara ou Grupo, senão ao Tribunal na plenitude da sua composição (artigo 200, da Constituição).

Excepcionalmente, mediante representação do Procurador-Geral da República, como providência preparatória da intervenção da União no Estado, pode o Supremo Tribunal Federal pronunciar anticonstitucionalidade *in abstrato* (Constituição, artigo 8º). Mas tão-sòmente êle.

Conheço dos recursos e dou-lhes provimento, para que subsista, com a cassação do julgado recorrido, a Resolução nº 8 (oito) indevidamente anulada.

O Sr. Ministro Vítor Nunes fêz declaração de voto (Lê fls. 640-641).

O município opôs embargos a êste acórdão da egrégia 2ª Turma. Os embargos foram admitidos e devidamente processados. Os advogados estão presentes e dou como feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — É a primeira vez que vejo uma ação anulatória de uma lei, visto que é uma lei, na verdade, Resolução nº 8 da Câmara dos Vereadores. Na tradição constitucional brasileira, as Assembléias, Câmaras de Vereadores, Câmaras de Deputados e Senado têm competência para elaborar o quadro e a dação de vencimentos dos servidores de suas Secretarias. No caso de São Paulo, a Lei Orgânica é expressa, e nem precisaria sê-lo, dizendo que compete à Câmara Municipal adotar seu regimento interno, organizar sua secretaria, fixando vencimentos de seus funcionários. Essa Resolução da Câmara do município de São Paulo é um ato legislativo que obriga, é uma lei que é feita, dada sua natureza, sem sanção do prefeito, dado que as Câmaras são podêres, têm esta característica de poder.

Imaginem Vossas Excelências se o Poder Executivo movesse demanda para anular reestruturação feita pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal. Parece-me que essa demanda não teria pertinência, não será procedente, porque não cabe em verdade, como acentuou o acórdão embargado, de que foi Relator o Senhor Ministro Vilas-Boas, uma ação para nulificar uma lei, tanto mais que havia pessoas interessadas, servidores interessados, e deveriam todos ser citados inicialmente e nem sequer o foram. No caso concreto, embora no despacho saneador o Juiz de primeira instância tivesse trancado a ação e o acórdão mandasse que se prosseguisse, contra êste acórdão, não foi interposto nenhum recurso. Trata-se assim de apreciar se é procedente ou não esta demanda e se me afigura inteiramente improcedente uma ação movida pela municipalidade, destinada a anular um ato legislativo.

Podia a Prefeitura negar-se a cumprir um ato arbitrário da Câmara dos Vereadores e haveria um recurso por parte dos interessados, e, então, o Judiciário daria a legítima interpretação da lei e dizendo mesmo a respeito de sua validade. Mas o poder de mover ação para anular um ato legislativo, isso é que não me parece possível.

A Administração, o Executivo do município de São Paulo, arrogou-se a atribuições acima do Poder Legislativo, arrogou-se poder acima do legislativo, o que não tem cabimento. Parece-me que realmente a ação não podia prosperar, como concluiu a egrégia Segunda Turma, com a qual estou de acôrdo. Peço licenca para aderir aos fundamentos do acórdão e desprezar os embarbos.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, também rejeito os embargos, nos têrmos do voto do Senhor Ministro Relator, já que a Justiça local não acolheu a conclusão jurídica e douta do ilustre Juiz de primeira ins-

tância, Doutor Otávio Gonzaga Júnior, que proferiu o despacho saneador trancando a ação, por sua evidente impossibilidade, e o acórdão, em apelação, mandou prosseguir, sem que houvesse nenhum recurso contra êle.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.